

PARECER JURÍDICO nº 493/2024 - PAP/PGM

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PREGÃO ELETRÔNICO.
INABILITAÇÃO. BALANÇO
PATRIMONIAL. RECURSO.
NÃO PROVIMENTO.**

1.RELATÓRIO

Através do presente parecer a Procuradoria Administrativa e Patrimonial, órgão subordinado à Procuradoria - Geral do Município de Guaxupé, passa a analisar os apontamentos realizados em sede de razões recursais, pela empresa Centro de Recuperação Recanto das Garças, no âmbito do Pregão 64/2024.

A análise jurídica foi solicitada pelo Prefeito de Guaxupé, autoridade administrativa competente para julgar em segunda instância as razões recursais apresentadas pelas participantes de processos licitatórios, conforme o disposto no artigo 165, I, da Lei 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente foi inabilitada nos lotes 1 e 2 pelo descumprimento do item 11.4.3.1 do edital, que traz a exigência do balanço patrimonial. Transcreva-se, por oportuno, as palavras do Pregoeiro extraídas do chat do pregão eletrônico:

O fornecedor CENTRO DE RECUPERAÇÃO RECANTO DAS GARCAS LTDA. foi inabilitado no(s) lote(s) 1 à 2.. Justificativa: Apresentou os balanços do 02 (dois) exercícios sociais em desacordo com o solicitado no item 11.4.3.1. do edital.

Em sua tese, a inabilitada apresenta seu inconformismo em relação à decisão retroativa, uma vez que nos termos das razões, tal registro não se faz mais necessário.





No entanto, esta questão foi apreciada no parecer 331/2022, no qual a procuradoria concluiu pela obrigatoriedade da apresentação do balanço, na forma da lei, para os fins de habilitação em processo licitatório, independentemente do enquadramento da empresa.

Dispõe o art. 70 da Lei 14.133, que a documentação de que tratam os arts. 62 a 69 poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nos seguintes casos:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No caso em estudo, não se verificam nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado inciso. Todavia, ainda que uma das causas acima seja constatada, a dispensa deve ser explicitamente mencionada no edital, o que não ocorreu.

Em outras palavras, embora a Administração Pública tenha a faculdade de dispensar a apresentação do balanço nestes casos, isto não ocorreu. Desta feita, o cumprimento do da referida exigência não pode ser simplesmente desconsiderado, sob pena de afronta aos princípios da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em relação ao argumento principal ventilado na peça recursal, a Procuradoria do Município destaca que realmente o Código Civil (art. 1.179, § 2) a LC 123/06 (art. 27) dispensaram pequeno empresário da obrigação de escrituração contábil.

Em suma, do ponto de vista contábil e tributário, as pequenas empresas têm a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, isso não significa que a Administração Pública não possa exigir a apresentação de tais documentos no instrumento convocatório e, caso o instrumento convocatório traga essa



exigência em seu bojo, as empresas que a descumprirem deverão ser inabilitadas, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste mesmo norte aponta o TCE-MG, em denúncia:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. IRREGULARIDADE. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, conjugado com o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, autoriza a Administração a exigir, nos certames licitatórios, balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira de licitante. 2. É regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame. [DENÚNCIA n. 997561. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 09/11/2017. Disponibilizada no DOC do dia 06/12/2017.]

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO CULTURAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO NATALINA E SHOW PIROTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. 1. É descabida a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico e CAT expedida pelo CREA/MG em nome do Responsável Técnico quando o objeto licitado não se caracteriza como serviço de engenharia. 2. O atestado de visita técnica está inserido no rol de documentos de habilitação descrito nos artigos 27 e 30 da Lei de Licitações. Logo, se a Administração entende útil ou necessária a comprovação da visita técnica, deve fornecer o atestado diretamente ao licitante, que deverá apresentá-lo juntamente com os demais documentos exigidos para a habilitação. 3. As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. 4. O § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 prevê o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames. Todavia, o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. 5. É irregular a falta de divulgação dos valores unitários do objeto a ser executado, por configurar descumprimento do art. 7º, § 2º, II, e do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93. 6. Não há obrigatoriedade de fixação do preço máximo no edital, porém sua inclusão no edital deve ser objeto de recomendação por se tratar de uma boa prática. [DENÚNCIA n. 911600. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 22/05/2018. Disponibilizada no DOC do dia 15/06/2018.]

O TCU, em recente decisão conferida no Boletim de Jurisprudência 387 (2022):

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual. Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do



último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002). Acórdão 133/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Boletim de Jurisprudência 387

Por derradeiro, é válida a citação da ementa do acórdão do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art.1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado) , 1ª C MARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021)

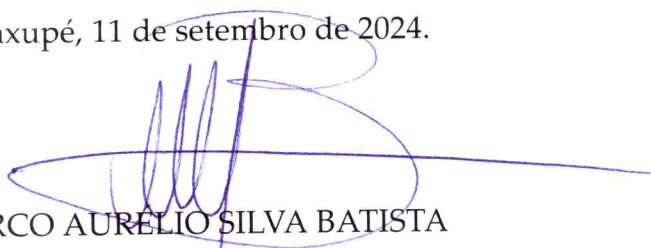
Destarte, os argumentos ventilados pela recorrente não se sustentam, pois uma vez estabelecido no instrumento convocatório que as empresas participantes devem anexar à sua documentação o balanço patrimonial na forma da lei, a Administração está vinculada à referida obrigação, que é perfeitamente legal, nos termos já enunciados neste parecer.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, recomenda-se o conhecimento do recurso em razão de seu caráter tempestivo, e, com relação ao mérito, recomenda-se o não provimento, diante da ausência de elementos fáticos e jurídicos que o justifiquem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 11 de setembro de 2024.


MARCO AURELIO SILVA BATISTA

Procurador-do Município

OABMG 138.544



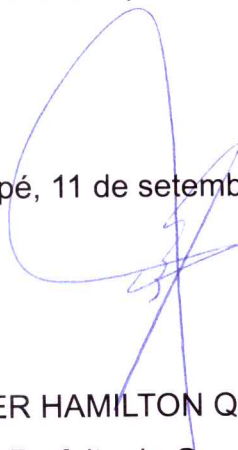
DECISÃO

Pregão 64/2024
Processo Administrativo 228/2024

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 493/2024, o qual adoto integralmente como fundamentação para a presente decisão, e analisando detidamente os elementos fáticos e jurídicos do processo licitatório, decido pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Centro de Recuperação Recanto das Garças, mantendo a inabilitação da referida empresa em relação aos lotes 1 e 2.

Determino, ainda, a continuidade dos procedimentos licitatórios, conforme o estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, resguardando-se o princípio da vinculação ao edital e o cumprimento das exigências formais previstas no certame.

Guaxupé, 11 de setembro de 2024.


HEBER HAMILTON QUINTELLA
Prefeito de Guaxupé

